Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1387/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20116/2012
PROTOCOLO	:	1268849
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SA-SANESUL
JURISDICIONADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO A	:	FORTESUL SERVIÇOS CONSTRUCÕES E SANEAMENTO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
OBJETO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
VALOR	:	R$ 7.999.999,92
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, em que tenham sido apresentados documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos legais. A formalização de contrato administrativo é regular quando observados os ditames da legislação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, na modalidade pregão presencial nº 66/2011 e da formalização do contrato administrativo nº 29/2012 celebrado entre a SANESUL, na gestão do Sr. José Carlos Barbosa, e Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 29/2012, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 66/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de MS – Sanesul e Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpezas, asseio e conservação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 7081/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e as justificativas por meio do ofício nº 1018/2013 (peça n. 85).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 10778/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, I e II (1ª e 2ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que o procedimento licitatório epigrafado e o instrumento contratual dele originado, encontram-se revestidos de regularidade, estando apto a seguir o trâmite regimental pertinente."

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB. 5 DR. TMV/ SUBSTITUTO–11599/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o breve Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, II da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à análise da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 66/2011, bem como à formalização do Contrato Administrativo nº 29/2012, oriundo de tal procedimento e celebrado entre Empresa de Saneamento de MS – Sanesul e Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpezas, asseio e conservação.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3º Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 10778/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes a tal contratação a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011[2].

Do exame do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 66/2011, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/ 2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que pertine à formalização do Contrato Administrativo nº 29/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/ 2011.

Assim, o procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 66/2011 encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 29/2012 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Pela regularidade da fase pertinente ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 66/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de MS – Sanesul e Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda., com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

[1] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

2 – Pela regularidade da Formalização do Contrato Administrativo nº 29/2012, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid.e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)